



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Denúncia da Lide *Per Saltum* em face da Seguradora

Fabio Baptista Chiaradia de Oliveira

Rio de Janeiro

2015

FABIO BAPTISTA CHIARADIA DE OLIVEIRA

Denúncia da Lide *Per Saltum* em face da Seguradora

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil
Professora Orientadora:
Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro

2015

DENUNCIÇÃO DA LIDE *PER SALTUM* EM FACE DA SEGURADORA

Fabio Baptista Chiaradia de Oliveira

Graduado pela Universidade Veiga de Almeida. Advogado Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo: O contrato de seguro experimentou notável crescimento nos últimos anos, se popularizando em nosso país, que vem cada vez mais se valendo desse que oferece uma garantia financeira limitada aos infortúnios da vida cotidiana. Com isso, aumentam os casos em que a parte demandada oferece a denúncia da lide, visando utilizar o mesmo processo para fazer valer seu direito de regresso. No presente estudo atenta-se especialmente para os casos em que a vítima do dano persegue diretamente o patrimônio da seguradora, o que se convencionou chamar de denúncia da lide *per saltum*, concluindo pela impossibilidade de sua aplicação.

Palavras-chave: Processo Civil. Contrato de Seguro. Intervenção de Terceiros. Denúncia da Lide *Per Saltum*.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de Denúncia da Lide *Per Saltum*. 2. Aplicação do Instituto em face de Companhias Seguradoras. 3. Ação direta e exclusiva em face da seguradora. 4. Ação proposta em face da seguradora e do segurado 5. Demandas com Fundamento em Relação de Consumo. 6. O Instituto e o Novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O estudo ora proposto apresenta o tema controvertido da Denúncia da Lide *Per Saltum*, hipótese em que a vítima do dano busca receber diretamente da seguradora do causador do dano a reparação a que entende ter direito. Serão analisados alguns casos específicos em que referida tática processual é aplicada na prática.

O instituto será apreciado de forma a verificar se a seguradora, ao ser demandada diretamente pelo terceiro, vê respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, haja vista que não concorreu de forma alguma com o ato ilícito que provocou o litígio.

A controvérsia em torno do tema não deve se dissipar tão cedo, eis que as Companhias Seguradoras não devem deixar de resistir à já citada ação direta, por entender que sozinhas não possuem subsídios suficientes para exercer adequadamente o direito de defesa. Isso porque somente o suposto causador do dano tem pleno conhecimento de toda a dinâmica dos eventos narrados na inicial, sendo necessário que o mesmo apresente em primeiro lugar as razões pelas quais entende não ter dano algum a reparar.

A pesquisa tem início com a apresentação do conceito de denúncia *per saltum*, cotejando-o com a denúncia da lide prevista na legislação processual em vigor, algo que não apresenta maiores dificuldades para seu entendimento. Prossegue-se com uma apresentação sucinta de como se aplica ao contrato de seguro, tendo-se como norte o contrato de seguro de responsabilidade civil.

O terceiro capítulo aborda justamente o caso mais temerário de denúncia *per saltum*, qual seja, a demanda ajuizada exclusivamente em face da seguradora. Essa é sem dúvida a causa que mais preocupa o mercado segurador, sendo objeto ao longo do tempo de inúmeros precedentes judiciais. Nesse ponto, destaca-se entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça rejeitando tal possibilidade.

No quarto capítulo, expõe-se a demanda proposta concomitantemente contra o suposto causador do dano e a seguradora com quem esse possui contrato de seguro. Embora se trate de caso mais complexo, não há dificuldade em se concluir pela ilegitimidade da seguradora para integrar o polo passivo.

O capítulo seguinte analisa os casos em que há uma relação de consumo entre a vítima e o suposto causador do dano, atentando-se para as peculiaridades contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Prossegue-se com observações a respeito das inovações contidas no Novo Código de Processo Civil, que embora não sejam muitas, são dignas de nota. Ao final, apresenta-se a conclusão pela ilegitimidade passiva da seguradora nas demandas fundadas em ato ilícito provocado pelo segurado.

1. CONCEITO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE *PER SALTUM*

Tem-se por denúncia da lide *per saltum* a ação direta movida pela vítima de ato ilícito em face da seguradora do suposto causador do dano. Esta demanda, na prática, é praticada de três formas: exclusivamente em face da seguradora, em face da seguradora e do segurado, e ainda quando o autor, vencedor no módulo processual de conhecimento, dá início à fase de cumprimento da sentença indicando a seguradora como executada.

A denúncia da lide, prevista no Código de Processo Civil em seus artigos 70 a 76, especificamente no caso em comento, constitui-se em uma ação regressiva nos próprios autos, na hipótese em que a seguradora teria o dever de reembolso ao denunciante em eventual sucumbência na ação principal¹.

Vê-se, portanto, que há a formação de uma segunda demanda no mesmo processo, estabelecida entre o segurado e a seguradora, com base em contrato de seguro celebrado entre as partes. A demanda originária, a seu turno, tem fundamento em responsabilidade

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

extracontratual por ato ilícito. Tal digressão evidencia a contradição do nome denunciação da lide *per saltum*, eis que na verdade o que se verifica com a aplicação de tal instituto é a criação, *extra legem*, de hipótese de legitimidade para a causa.

O conceito do instituto em si não apresenta grandes desafios para seu entendimento, mas é imperioso que se exponham as consequências de sua utilização, a partir da observação de sua aplicação prática, sem perder de vista que o estudo se limita ao âmbito do contrato de seguro de responsabilidade civil. Confrontando os parágrafos anteriores, percebe-se claramente que em hipótese alguma se verifica verdadeira denunciação da lide, mas tão somente uma extensão da legitimidade passiva, criada ao arrepio da lei.

2. APLICAÇÃO DO INSTITUTO EM FACE DE COMPANHIAS SEGURADORAS

Após essas breves considerações acerca do conceito da denunciação da lide *per saltum*, passa-se à análise de sua aplicação ao contrato de seguro. Conforme dispõe o art. 787 do Código Civil, no seguro de responsabilidade civil a seguradora figura como garantidora do segurado em eventual condenação a reparação de danos a terceiros.

Logo, o contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo tem o condão de liberar o segurado dos efeitos patrimoniais da condenação judicial, no limite da garantia contratada, transferindo o risco à seguradora². Não há, portanto, relação jurídica de direito material entre terceiro e seguradora. O terceiro, nessa modalidade de seguro, só é determinado quando da ocorrência do sinistro previsto na apólice, qual seja, ato ilícito praticado pelo segurado do qual decorra dano reparável.

² ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Embora seja mais comum a ação direta da vítima em face da seguradora em casos relacionados a acidentes de trânsito, deve-se destacar que sempre que o causador de um dano esteja garantido por um contrato de seguro de responsabilidade civil, haverá a possibilidade de uma parte, agindo de forma temerária, perseguir diretamente do segurador a reparação a que pretende.

Adentra-se então à análise de casos concretos, apresentando-se a partir desse momento o estudo da denúncia *per saltum*, com exposição de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

3. AÇÃO DIRETA E EXCLUSIVA EM FACE DA SEGURADORA

Ocasionalmente, algumas vítimas de acidente de trânsito, decidindo por perseguir uma reparação pelos danos que sofreram, e sabedoras de que a parte que lhes provocou os danos possui contrato de seguro, ajuízam demanda reparatória exclusivamente em face da seguradora, seja por entender que essa é a única que possui solvência capaz de suportar a condenação, seja porque pretende evitar que haja uma adequada resistência em relação aos fatos descritos na inicial.

Imagine-se que uma pessoa é vítima de um acidente de trânsito, sofrendo danos morais e materiais, venha a decidir ajuizar uma demanda de reparação dos danos que sofreu no acidente, ciente de que a outra parte envolvida possui contrato de seguro. Por opção do patrono que a representará em juízo, a demanda é ajuizada tão somente em face da seguradora.

Essa última não teve nenhuma participação no acidente denunciado, não possuindo meios de apresentar uma defesa sequer razoável em relação à culpa do segurado para o resultado narrado na inicial. Como poderá, então, exercer as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, se aquele a quem é atribuída a culpa do ato ilícito sequer integra a relação processual?

Somente ao término do processo de conhecimento, observadas todas as garantias constitucionais a ele inerentes, como o devido processo legal e a ampla defesa, é que se pode determinar a responsabilidade civil do segurado e conseqüentemente se subsiste o dever de reparar os danos sofridos pela parte autora.³

Quanto a essa hipótese, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia para fins de consolidar jurisprudência na forma do art. Art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o posicionamento no sentido de não caber ação direta e exclusiva em face da seguradora do suposto autor do ato ilícito.

O *leading case* acima referido tratava exatamente de acidente de trânsito, onde uma pessoa se apresentando como vítima demandava da seguradora reparação pelo dano que alegava ter sofrido em razão de ato ilícito praticado pelo segurado. Como bem ressaltada pelo relator do recurso, Ministro Luís Felipe Salomão, fica nítida a impossibilidade de se aferir quem de fato pode ser considerado como causador do acidente.⁴

Prossegue o ilustre Ministro aduzindo que, ainda que se pudesse considerar que o segurado foi efetivamente o culpado pelo evento que resultou em dano ao autor, é de se salientar que existem determinados atos do segurado que afastam a cobertura contratada no

³CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 962.230 / RS. Segunda Seção. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 25/11/2014.

contrato de seguro, muito embora o contrato em si permaneça em vigência. Um bom exemplo, também citado no julgamento em análise, se dá quando o segurado agrava intencionalmente o risco, hipótese verificada nos casos de embriaguez voluntária.

No direito italiano, o artigo 144 do Código de Seguros Privados⁵ admite a ação direta e exclusiva excepcionalmente em casos de acidente de trânsito, limitando a reparação ao valor máximo de garantia definido na apólice a acidentes ocorridos em território italiano, envolvendo veículos registrados no mesmo país. Nos demais casos, a ação de reparação seguirá as vias tradicionais, oportunizando-se ao causador do dano utilizar-se da *chiamata in garanzia* para perseguir o ressarcimento nos próprios autos.⁶

Ainda sobre o direito italiano, é importante ressaltar que, na hipótese em que o autor opta por ajuizar a demanda exclusivamente em face da seguradora, está automaticamente renunciando a qualquer valor acima do limite da garantia prevista na apólice. Não raro a indenização extrapola o valor garantido no seguro, citando-se como exemplo um caso em que o segurado provoca um acidente danificando um carro de valor elevado, sendo certo que optou por uma cobertura pequena contra danos a terceiros, fato motivado rotineiramente para reduzir o valor do prêmio a ser pago.

Prosseguindo-se com a apresentação do acórdão acima citado, destaca o eminente Relator também o que já foi mencionado alhures sobre uma possível tentativa da parte autora em prejudicar que a verdade seja alcançada, por ter ciência de que a seguradora não possui condições de aferir sozinha se o segurado foi realmente o causador do dano.

⁵“Art. 144. 1. *Il danneggiato per sinistro causato dalla circolazione di un veicolo o di un natante, per i quali vi e' obbligo di assicurazione, ha azione diretta per il risarcimento del danno nei confronti dell'impresa di assicurazione del responsabile civile, entro i limiti delle somme per le quali e' stata stipulata l'assicurazione.*” ITÁLIA. Decreto Legislativo 7 settembre 2005, n. 209. Disponível em <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/05209dl.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015

⁶ NORMATIVA del risarcimento diretto, Disponível em <http://www.assicurazione.it/normativa-del-risarcimento-diretto.html>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015.

Pode-se concluir que a ação exclusiva em face da seguradora não pode mesmo prevalecer, vindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça a firmar orientação no sentido de seu descabimento. Maior controvérsia, entretanto, reside na possibilidade da demanda ser ajuizada em face do segurado e da seguradora, formando-se um litisconsórcio passivo.

4. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA SEGURADORA E DO SEGURADO

Quanto a esse ponto, o mesmo voto acima citado, mencionando precedentes dos órgãos fracionários da Corte, se posicionou pela aceitação de ambas as partes figurando como rés, alegando não haver prejuízo às partes, bem como mencionando ganhos à segurança jurídica e devido processo legal sem, contudo, explicitar quais seriam esses ganhos, tampouco quais seriam as perdas caso fosse prestigiado o sistema da denunciação da lide previsto na legislação vigente.

Trata-se, principalmente, de carência de legitimidade passiva para a causa. Como bem salientado pelo Min. Luiz Fux, deve-se verificar a posição das partes no plano material, a fim de que se possa determinar quem serão os destinatários da sentença de mérito.⁷ Cuidando-se de responsabilidade civil por ato ilícito, tem-se como legitimados, de um lado a vítima e do outro aquele a quem se atribui a responsabilidade pelo dano. Em nenhuma dessas classificações está inserida a seguradora.

A seguradora não assume o risco de dano a terceiros, mas tão somente as consequências que o reconhecimento da responsabilidade civil causaria ao patrimônio do segurado. Em outros termos, o seguro não é contratado em benefício da vítima, mas sim do

⁷FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

segurado, como garantia às consequências do reconhecimento de sua responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo terceiro. Não há, portanto, estipulação em favor de terceiro.⁸

A vítima não integra o contrato de seguro, nem mesmo é seu beneficiário, possuindo relação jurídica exclusivamente com o causador do dano, fundada na responsabilidade civil extracontratual prevista no art. 186 do Código Civil. Para que se cogitasse de legitimidade passiva da seguradora, autorizando sua inserção como parte ré, deveria existir previsão expressa na legislação vigente.⁹

Ao inserir a seguradora como parte ré na demanda, uma série de desdobramentos merecem atenção, e que levarão sem dúvida ao entendimento de que a denunciação da lide, tradicionalmente incorporada na nossa legislação, é realmente a melhor maneira de se obrigar a seguradora a repassar à vítima de ato ilícito a reparação reconhecida a essa pelo Juízo.

Inicia-se com a hipótese já mencionada de haver causa de exclusão da cobertura do seguro, até então desconhecida da vítima. Haverá toda uma instrução probatória em que o autor assistirá passivo à demonstração de que não haveria dever da seguradora em quitar eventual reparação de danos.

Há ainda uma chance de sequer haver cobertura no contrato de seguro para o evento que gerou o dano à parte autora. Na verdade, é até relativamente comum que isso aconteça. Exemplificando, muitos proprietários de veículos automotores, procurando reduzir o valor do prêmio a ser pago à seguradora de sua escolha, opta por excluir ou mesmo reduzir determinada cobertura.

⁸SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*, Rio de Janeiro. Forense, 2006

⁹CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2003.

Suponhamos, então, que essa cobertura excluída ou reduzida seja justamente a responsabilidade civil perante terceiros, deixando somente o ressarcimento ao segurado em caso de furto ou roubo do veículo. A seguradora viria a Juízo somente para alegar a inexistência de cobertura, sendo certo que se já não possuía legitimidade antes (quando há cobertura), agora então é que a situação ficou escabrosa.

Para encerrar a discussão a respeito desse último item, há casos em que, se a parte autora tivesse conhecimento de antemão que a cobertura contratada ou a que ainda remanesce no período de vigência da apólice (por exemplo, se o causador do dano já havia sido condenado à reparação de danos ou o acidente teve múltiplas vítimas), fosse irrisória, certamente pensaria bem antes de litigar em face de duas pessoas e ter que contra argumentar sempre dois arrazoados.

Até mesmo o causador do dano e segurado, ou seu representante, hesitaria em denunciar a lide à seguradora, preferindo ajuizar ação autônoma de reembolso posteriormente. Além disso, a condenação certamente seria incrivelmente superior ao que a seguradora teria que disponibilizar. Pergunta-se: vale a pena para o autor indicar a seguradora como ré? Responde-se negativamente à indagação. O fato é que o desconhecimento do teor da apólice é outro fator que pesa contra a ação direta.

Outro fato que deve ser ponderado diz respeito à condenação em honorários de sucumbência. Não se vislumbra dificuldade em concluir que nos casos de inexistência de cobertura para o ato ilícito descrito na inicial a parte autora será obrigada a arcar com uma condenação ao pagamento de honorários de advogado e despesas processuais do segurador.

Entretanto, caso tivesse se orientado pelo Código de Processo Civil e permitisse ao réu optar pela denúncia da lide, em caso de recusa desta a mesma condenação recairia ao denunciante. Esse é o entendimento defendido, entre outros, pelo ex-Ministro do Superior

Tribunal de Justiça Athos Gusmão Carneiro, em obra de referência em matéria de intervenção de terceiros.¹⁰

Ademais, o que se economizaria em termos de tempo de duração do processo seria tão somente o intervalo de tempo entre apenas um despacho extra (determinando a citação da denunciada). Deve-se considerar, finalmente, que o presente estudo se filia à tese de que é possível a condenação da seguradora ao pagamento, feito esse diretamente à parte autora, dos valores da cobertura para o evento danoso, nos precisos limites da apólice de seguro. Logo, poder-se-ia considerar a existência de uma execução *per saltum*, sem perder de vista que somente haverá tal possibilidade quando haja denunciação da lide tal como prevista na legislação vigente.

Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento feito nos mesmos moldes do já transcrito neste trabalho, relatado igualmente pelo eminente Ministro Luís Felipe Salomão, que chamou para si o ônus de propor a consolidação da jurisprudência em relação a tão controvertido tema.¹¹

No caso apreciado no recurso escolhido como representante da divergência, a seguradora figurou como denunciada e, após apresentar sua defesa e participar da instrução probatória realizada com observância aos princípios constitucionais que norteiam o processo civil, foi condenada solidariamente ao pagamento da reparação arbitrada, obviamente que nos limites da apólice de seguro contratada pelo segurado.

Como será visto adiante, a execução *per saltum* foi acolhida pelo novo Código de Processo Civil, que oportuniza à parte autora perseguir o cumprimento da sentença tanto do réu quanto da denunciada.

¹⁰CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 925.130 / SP. Segunda Seção. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 25/11/2014.

5. DEMANDAS COM FUNDAMENTO EM RELAÇÃO DE CONSUMO.

Nas demandas fundadas em relação de consumo, algumas peculiaridades merecem destaque, até mesmo porque uma dessas vicissitudes configura-se em exceção à regra ora proposta. Inicialmente deve-se pontuar que o Código de Defesa do Consumidor optou por ampliar a garantia ao consumidor, afastando a possibilidade de denunciação à lide e inserindo em seu lugar o chamamento ao processo. Na primeira haveria a instauração de uma demanda de regresso nos próprios autos, estabelecida entre segurado e segurador. Na segunda, há verdadeira ampliação do polo passivo, passando a seguradora a ser devedora solidária, sempre ressalvando que sua responsabilidade será limitada à cobertura contratada.

Tal previsão encontra-se insculpida no art. 101, II, da Lei n.º 8.078 de 11 set. 1990.¹² Este mesmo dispositivo prevê ainda a já mencionada exceção à regra de impossibilidade de ação direta contra a seguradora. Trata-se da hipótese em que o fornecedor de produtos e serviços tem declarada sua falência. Nesse caso, o administrador judicial informa ao Juízo quanto à existência do seguro e os consumidores poderão ajuizar suas demandas direta e exclusivamente em face das seguradoras.

¹² Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.”

BRASIL. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 16/03/2015.

Uma última observação refere-se à impossibilidade de participação no processo do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB. Tal norma se justifica pela vontade do legislador em conferir maior agilidade ao processo. Considerando que referida lei foi elaborada na época em que o IRB detinha o monopólio do resseguro no Brasil, deve-se entender que a regra se estende a todas as empresas que atualmente operam no mercado de resseguro, sob pena de se colocar o IRB em posição de desvantagem.

Caberá à seguradora, em qualquer demanda fundada em relação de consumo, ajuizar demanda autônoma para exigir das demais coobrigadas sua participação na condenação, tanto quando se tratar de resseguro, quanto de cosseguro.

6. O INSTITUTO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015¹³, entrará em vigor em futuro próximo, e toda a comunidade jurídica está se movimentando para debater suas inovações e esclarecer alguns pontos em que operadores do direito poderão encontrar dificuldades para a efetivação de suas normas. No que diz respeito à denúncia da lide, entretanto, não houve expressivas modificações. Passa-se, então, à apresentação das novidades inseridas na lei nova e que revelam real interesse ao contrato de seguro.

Inicialmente, o novo Código permite apenas uma denúncia sucessiva, ou seja, o denunciado sucessivo não poderá denunciar seu coobrigado, devendo tal pretensão ser exercida através de demanda autônoma de regresso. Essa norma, claramente, tem o condão de oferecer maior agilidade ao processo.

¹³BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 02/04/2015.

Inovação interessante diz respeito à consagração da hipótese já mencionada de *execução per saltum*, ou seja, o autor poderá exigir também da seguradora denunciada o cumprimento da sentença, nos limite da obrigação contratada pelo réu denunciante. Essa regra parece reforçar a noção de que a denunciação da lide continua sendo a medida adequada para obrigar a seguradora ao pagamento de reparação a terceiros, em contraponto à malfadada ação direta.

Ademais, a nova legislação não contemplou ampliação da legitimidade passiva, de forma a autorizar que a parte autora ajuíze demanda diretamente em face da seguradora, seja exclusivamente ou em conjunto com o segurado. Esse é, com o devido respeito a opiniões diversas, a interpretação que se oferece à nova lei.

CONCLUSÃO

Buscou-se com o presente estudo oferecer ao leitor uma perspectiva geral de como funciona a denunciação da lide *per saltum*, através da análise crítica da utilização do instituto nos processos em que as vítimas de um ato ilícito buscam reparação pelos danos sofridos. Como visto, o que ocorria tradicionalmente era o autor de ação indenizatória demandar em face do causador do dano, para então este último, ao constatar que o evento danoso possui cobertura por contrato de seguro, optar por ajuizar a ação de regresso nos mesmos autos, através da denunciação da lide prevista no art. 70, inciso III do CPC.

Verificaram-se três possibilidades de contornar o curso natural dessas demandas, onde o réu/denunciante arcava com a condenação e só então a seguradora/denunciada o ressarcia, nos limites previstos na apólice de seguro: a ação direta e exclusiva em face da seguradora, a

ação proposta em face do causador do dano e da seguradora com quem possuía contrato de seguro e a execução da sentença diretamente em detrimento da Companhia Seguradora.

Concluimos pela temeridade da primeira hipótese, devendo a ação direta e exclusiva em face da seguradora ser inadmitida, por ofender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Esse posicionamento, como exposto, foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se espera seja um fator que desencoraje demandas com tal escopo.

Demonstrou-se o entendimento de que a denunciação da lide *tradicional* (a prevista no art. 70, inciso III do CPC) seria o único meio idóneo para obrigar o segurador ao pagamento da garantia prevista na apólice, nos mesmos autos da ação cognitiva que reconheceu o ato ilícito e conseqüentemente o dever de reparar.

Não obstante, atentando-se às novas tendências jurisprudenciais, acaba-se por aceitar a denunciação da lide *per saltum* apenas nos casos em que a execução da sentença recairá sobre o patrimônio da seguradora, que ingressou nos autos em virtude de denunciação da lide, sem a necessidade de anterior pagamento por parte do segurado.

Ressalvou-se que deve ser garantida à seguradora a possibilidade de participar do processo usufruindo das mesmas garantias aplicáveis ao réu, podendo arguir em defesa todas as matérias facultadas a esse. Finalizando, em todos os casos deve-se ter em mente que a reparação a ser eventualmente paga pela seguradora deve ser limitada à garantia prevista na apólice de seguro.

Encerramos o trabalho agradecendo ao prestigioso leitor o tempo dispendido na apreciação do tema apresentado, esperando ter contribuído com o aprofundamento do seu estudo, ciente de que a denunciação da lide *per saltum* ainda será motivo de controvérsia nos anos que se seguem.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 16/03/2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 02/04/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 962.230 / RS. Segunda Seção. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 25/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 925.130 / SP. Segunda Seção. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 25/11/2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. I. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2003

ITÁLIA. Decreto Legislativo 7 setembro 2005, n. 209. Disponível em <http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/05209dl.htm>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015

NORMATIVA del risarcimento diretto, Disponível em <http://www.assicurazione.it/normativa-del-risarcimento-diretto.html>. Acesso em 05 de fevereiro de 2015.

SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.